



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1358, DE 29 DE DEZEMBRO 2000**

Institui o Programa de Incentivo Tributário para Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores dos Setores Industrial, Agroindustrial, Florestal, Industrial Extrativo Vegetal e Indústria Turística do Estado do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/12/2000

**Data de Publicação**

10/01/2001

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7942, de 10/01/2001

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Indústria, Comércio E Serviços
- Tributos
- Turismo
- Agricultura e Agronegócio

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 2956/2015

## **Texto da Lei**

### **LEI N. 1.358, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

Institui o Programa de Incentivo Tributário para Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores dos Setores Industrial, Agroindustrial, Florestal, Industrial Extrativo Vegetal e Indústria Turística do Estado do Acre e dá outras providências.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Financiamento Direto ao Contribuinte do Investimento Realizado**

**Art. 1º** Às Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores já instaladas, que vierem a se instalar, em implantação, em ampliação ou em modernização inseridas em atividades industriais, agroindustriais, industrial agroflorestal, industrial florestal, industrial extrativa vegetal e indústria turística, será concedido incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado no total do investimento fixo realizado, mediante dedução de até 95%(noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, declarados no Demonstrativo de Arrecadação Mensal - DAM, a ser utilizado no prazo de até cento e vinte meses.

**§ 1º** São considerados investimentos fixos os gastos realizados com máquinas, equipamentos, instalações e obras de infraestrutura, inclusive construções, destinadas exclusivamente à produção, excluídos terrenos e veículos de passeio.

**§ 2º** Para cálculo do valor financiado, o saldo do investimento de cada exercício financeiro será atualizado com base nos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para correção monetária do ativo imobilizado.

**§ 3º** O valor do financiamento será deduzido, em conta gráfica, pelo próprio contribuinte no Demonstrativo de Arrecadação Mensal - DAM, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**§ 4º** Ficam isentos do ICMS incidente sobre as aquisições para o ativo fixo, os equipamentos e máquinas destinadas aos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo.

**Art. 2º** No decorrer do incentivo, as empresas já instaladas poderão pleitear os benefícios para as modalidades de ampliação ou modernização.

**Art. 3º** As empresas já instaladas que, por exigência de normas urbanísticas e ambientais, tiverem que se deslocar para outra localidade devidamente permitida, terão os benefícios do art. 1º.

**Art. 4º** Considera-se em implantação os empreendimentos que iniciaram suas atividades até doze meses antes da regulamentação desta lei.

**Art. 5º** Os impostos gerados antes da promulgação desta lei não terão nenhum benefício previsto no art 1º.

**Art. 6º** Nas hipóteses de ampliação ou modernização de empreendimentos o percentual de dedução definido no art. 1º será aplicado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**§ 1º** Para a concessão dos incentivos em razão de investimentos destinados à ampliação ou modernização prevista no *caput* deste artigo, será verificada a presença dos critérios relacionados no art. 8º.

**§ 2º** Nos casos de ampliação ou modernização os incentivos alcançam os investimentos realizados até doze meses antes da regulamentação desta lei.

**Art. 7º** A dedução de que trata o art. 1º aplica-se somente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as saídas de produtos no próprio estabelecimento beneficiado, excluído o imposto relativo às operações de venda e o retido na fonte pelo contribuinte, na qualidade de substituto tributário.

**Art. 8º** Para determinação do percentual de dedução mensal do Imposto será estabelecida, no Regulamento Operativo do Programa, escala de valores para o empreendimento, com base nos seguintes critérios:

**I** - geração de empregos diretos;

**II** - valor da mão-de-obra direta e indireta agregada ao custo da produção;

**III** - utilização de matéria-prima e material secundário local ou regional, dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável;

**IV** - produção de bens sem similar no Estado;

**V** - geração própria e alternativa de energia elétrica;

**VI** - utilização de equipamentos ou processos antipoluentes que resguardem a proteção do meio ambiente;

**VII** - localização do empreendimento em regiões administrativas prioritárias e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre - ZEE;

**VIII** - inovações tecnológicas que priorizem a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e o aperfeiçoamento da mão-de-obra local;

**IX** – certificado de Origem de Produção Sustentável.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Prazo e Condições para Pagamento do Valor Financiado**

**Art. 9º** O vencimento das parcelas do imposto deduzido na forma do financiamento previsto no art. 1º desta lei ocorrerá no dia 20 de cada mês, iniciando-se no décimo segundo mês após o término da utilização do benefício, conforme disporá o Regulamento Operativo do Programa.

**Art. 10.** No pagamento das parcelas será concedido abatimento de até cem por cento sobre o valor atualizado da parcela, obedecendo uma escala de valores estabelecida no Regulamento Operativo do Programa, observando os seguintes critérios:

**I** - incremento na geração de empregos diretos;

**II** - incremento na quantidade produzida;

**III** - incremento na utilização de matéria-prima e material secundário local ou regional, dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável;

**IV** - modificação da matriz energética do empreendimento, com ênfase na geração própria e alternativa;

**V** - introdução de equipamentos ou processos antipoluentes que resguardem a proteção do meio ambiente;

**VI** - localização do empreendimento em regiões administrativas prioritárias e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre - ZEE;

**VII** – introdução de inovações tecnológicas que priorizem a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e o aperfeiçoamento da mão-de-obra local;

**VIII** - tamanho do efeito multiplicador do empreendimento;

**IX** - aplicação de recursos em estudos e pesquisas que proponham a utilização sustentável da matéria-prima e secundária, local ou regional.

**§ 1º** O percentual de abatimento será calculado e concedido para cada período de seis meses.

**§ 2º** Para efeito do cálculo de incremento gerado pela observância dos diversos critérios será utilizada a média mensal existente durante os doze últimos meses de utilização do benefício em relação à média mensal de cada período de seis meses subsequentes.

**Art. 11.** Não haverá incidência de juros ou qualquer outro acréscimo sobre o valor atualizado monetariamente das parcelas até a data do vencimento previsto no art. 9º, salvo no caso da rescisão ou cancelamento do benefício.

### **CAPÍTULO III**

#### **Créditos Especiais do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre**

#### **Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de**

#### **Comunicação - ICMS**

**Art. 12.** Aos empreendimentos industriais ou a estes equiparados contemplados com os benefícios previstos nesta lei, em substituição ao valor do ICMS declarado no Página 5 de 9

documento fiscal relativo à aquisição e efetivamente cobrado nas operações anteriores, por este ou por outro Estado, serão concedidos os seguintes créditos especiais do ICMS:

I - cinquenta por cento do custo do combustível efetivamente utilizado na geração de energia elétrica destinada à implantação ou ampliação de empreendimentos industriais e, neste caso, relativamente à geração incrementada, desde que insatisfatória a oferta de energia pelo Poder Público;

II - cem por cento do custo de aquisição de resíduos industriais.

**Parágrafo único.** Entende-se por resíduos industriais sobra de componentes utilizados no processo de industrialização, tais como matéria-prima, insumos ou dejetos.

**Art. 13.** Será concedido às Indústrias de que trata o art. 1º desta lei crédito presumido de até cem por cento do ICMS gerado na aquisição de matéria-prima originada no território do Estado do Acre, na forma disposta no Regulamento Operativo.

## **CAPITULO IV**

### **Da Concessão e Utilização do Benefício**

**Art. 14.** O empreendimento a ser beneficiado deverá ter seu projeto aprovado pela Secretaria de Estado da Produção - SEPRO, mediante apresentação, pelo interessado, da documentação exigida no Regulamento Operativo do Programa.

**Art. 15.** A classificação dos empreendimentos, para efeito da concessão dos benefícios previstos nesta lei, determinado por ocasião da aprovação do projeto, será aferida a cada período de doze meses, a contar do início das atividades, devendo ser adequada às condições efetivamente praticadas pelo contribuinte.

**Art. 16.** A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Estado de Produção - SEPRO, através de suas Secretarias Executivas, ficarão encarregadas do controle dos benefícios concedidos, bem como de sua fiscalização, segundo estabelecido nesta lei e no Regulamento Operativo do Programa.

**Art. 17.** Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Tributária, resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado as seguintes situações:

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados ao projeto objeto da concessão do incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e ambientais relativas a esse ato;

II - comprovada infração à Legislação Tributária, por descumprimento de obrigação principal.

**Parágrafo único.** As Secretarias de Estado da Fazenda e da Produção exercerão, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos deste artigo.

**Art. 18.** O descumprimento das obrigações previstas no Regulamento Operativo do Programa sujeitará, ainda, o estabelecimento beneficiário às seguintes penalidades:

I - perda do direito à dedução prevista no art. 1º desta lei à empresa que recolher o imposto fora do prazo regulamentar, relativamente ao período de apuração considerado;

II - suspensão dos incentivos, até a sua regularização, à empresa que:

a) deixar de cumprir as obrigações acessórias decorrentes desta lei ou do Regulamento Operativo do Programa;

b) deixar de cumprir, sem prévia autorização da Secretaria de Estado de Produção, no todo ou em parte, o cronograma de execução e os requisitos técnicos de viabilidade econômica e viabilidade ambiental do projeto inerente ao ato concessório;

c) deixar de apresentar ou impedir o exame pelo funcionário responsável pela fiscalização, inspeção, acompanhamento e avaliação da execução do projeto, os livros e os documentos fiscais, contábeis ou comerciais, inclusive os mantidos em meios magnéticos, depósitos e dependências, particularmente aquelas vinculadas à produção e estoque de matérias-primas, produtos secundários ou acabados necessários ao bom desempenho do seu trabalho.

III - multa de 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, à empresa que:

a) praticar qualquer das infrações previstas nos incisos anteriores, ou, ainda, deixar de atender a qualquer notificação da Secretaria de Estado de Produção-SEPRO ou Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos prazos estipulados;

b) deixar de manter atualizadas as suas informações cadastrais junto às Secretarias de Estado de Produção e da Fazenda;

c) deixar de justificar prévia e expressamente qualquer alteração no parque fabril e /ou no processo produtivo que implique ou não em redução do programa de investimento e/ou absorção de mão-de-obra, em relação ao projeto que deu origem à concessão do incentivo fiscal.

**IV** - multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência -UFIR à empresa que deixar de manter placa alusiva à concessão do benefício fiscal no local do empreendimento, conforme especificação contida na legislação.

**§ 1º** No caso de reincidência de infração capitulada no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a pena de perda do benefício fiscal, com a anulação do ato concessivo respectivo, e nas dos incisos III e IV, a pena será agravada em cem por cento.

**§ 2º** A penalidade em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, quando se tratar de microempresa, terá redução de cinquenta por cento.

**§ 3º** Na regulamentação desta lei o Poder Executivo disporá sobre o procedimento e a competência para a aplicação das penalidades e a sistemática para apresentação de defesa e recursos.

## **CAPITULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 19.** Para beneficiar-se dos incentivos previstos nesta lei, as empresas deverão cumprir as exigências previstas no regulamento.

**Art. 20.** Em hipótese alguma o programa de incentivos criado por esta lei gerará direito a qualquer crédito por parte dos beneficiados.

**Art. 21.** O Regulamento Operativo do Programa, criado por esta lei, será elaborado pelas Secretarias de Estado de Produção, da Fazenda e do Planejamento, no prazo de noventa dias da publicação desta lei, e será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.258, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Página 8 de 9

Rio Branco, 29 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre